

**REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**  
**Companhia Aberta – Categoria “A”**  
**Código CVM nº 2482-1**  
CNPJ/MF nº 06.047.087/0001-39 | NIRE 35.300.318.099  
Rua Francisco Marengo, nº 1.312  
CEP: 03313-000, São Paulo SP  
**Código ISIN das Ações “BRRDORACNOR8”**  
**Código de negociação das Ações na B3: “RDOR3”**

### **COMUNICADO AO MERCADO**

**Rede D'Or São Luiz S.A.** (“Companhia”) vem, em atenção ao Ofício nº 211/2025/CVM/SEP/GEA-2, de 20 de outubro de 2025, anexado ao presente Comunicado ao Mercado (“Ofício”), apresentar os esclarecimentos solicitados acerca da nota veiculada na página da coluna do Lauro Jardim do jornal “O Globo” na rede mundial de computadores em 19 de outubro de 2025, intitulada “Rede D'Or abre negociação para comprar empresas do setor de medicina diagnóstica” (“Nota”), com o seguinte teor:

***“Rede D'Or abre negociação para comprar empresas do setor de medicina diagnóstica***

*Por Lauro Jardim*

*19/10/2025 08h19*

*Depois de suspender a negociação para a compra do laboratório Fleury por discordar do preço pedido, a Rede D'Or abriu negociação com duas outras empresas do setor de medicina diagnóstica, a Aliança, de Nelson Tanure; e o Dasa, da família Bueno.*

*Hoje, a Rede D'Or é dona do laboratório Richet, mas quer crescer neste nicho. (Atualização, as 8h39. Henrique Grossi, do conselho de administração do Dasa, entrou em contato para negar qualquer negociação recente com a Rede D'Or)”*

Considerando o conteúdo da Nota, a Companhia esclarece aos seus acionistas e ao mercado em geral que está permanentemente avaliando oportunidades de expansão de suas linhas de negócio, mas que, na presente data, **(i)** não há negociações em curso a respeito de potenciais transações envolvendo a Companhia e as empresas do setor de medicina diagnóstica Aliança Saúde e Participações S.A. e Diagnósticos da América S.A.; e **(ii)** apesar de ter havido interações preliminares da Companhia com o Fleury S.A., as mesmas foram infrutíferas e, deste modo, não houve qualquer evolução relevante quanto à definição de termos, preço, condições ou qualquer outro aspecto de eventual transação envolvendo as companhias, mas, entretanto, não houve decisão formal quanto à suspensão de tratativas.

A Companhia reitera o seu compromisso com a adequada prestação de informações a seus acionistas e ao mercado em geral, em observância às normas legais e à regulamentação aplicáveis.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

Otávio de Garcia Lazcano  
Diretor Financeiro e de Relação com Investidores



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício nº 211/2025/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Ao Senhor  
OTÁVIO DE GARCIA LAZCANO  
Diretor de Relações com Investidores da  
**REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**  
E-mail: otavio.lazcano@rededor.com.br

C/C: ri@rededor.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**  
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à notícia veiculada na página na coluna do Lauro Jardim do jornal *O Globo* na rede mundial de computadores em 19/10/2025, intitulada "Rede D'Or abre negociação para comprar empresas do setor de medicina diagnóstica", com o seguinte teor:

**Rede D'Or abre negociação para comprar empresas do setor de medicina diagnóstica**

*Por Lauro Jardim*

*19/10/2025 08h19*

Depois de suspender a negociação para a compra do laboratório Fleury por discordar do preço pedido, a Rede D'Or abriu negociação com duas outras empresas do setor de medicina diagnóstica, a Aliança, de Nelson Tanure; e o Dasa, da família Bueno.

Hoje, a Rede D'Or é dona do laboratório Richet, mas quer crescer neste nicho.

(Atualização, as 8h39. Henrique Grossi, do conselho de administração do Dasa, entrou em contato para negar qualquer negociação recente com a Rede D'Or)

2. A propósito do conteúdo da notícia, requeremos a manifestação de V.Sª sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os

motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

4. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

5. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

6. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

7. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP, *"a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)"* (grifos nossos).

8. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

9. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$

1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 21 de outubro de 2025.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 20/10/2025, às 12:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo André Ramos Inubia, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 20/10/2025, às 12:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2481092** e o código CRC **B2C4A5D3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2481092** and the "Código CRC" **B2C4A5D3**.*